



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 30ª Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Processo nº: 5401109-79.2021.8.09.0051

Requerente(s): Defensoria Publica Do Estado De Goias

Requerido(s): Unigoias Centro Universitario De Goias

SENTENÇA

Defensoria Publica do Estado de Goiás ingressou com **Ação Civil Pública** em face de **UNIGOIÁS - Centro Universitario de Goiás**, todos já qualificados.

Aduz que a Defensoria Pública do Estado de Goiás foi procurada, via atendimento remoto, pelos alunos:

[REDACTED] apresentando relato de que a Instituição de Ensino Superior Centro Universitário de Goiás – Uni - Goiás estaria realizando a cobrança de taxa de matrícula integral de alunos beneficiários do FIES, independente do percentual do financiamento contratado pelos discentes.

Alega que recebeu a informação sobre a cobrança realizada pela Requerida como condicionante para a matrícula no semestre 2021/22, sendo que os alunos foram informados nas vésperas do período de matrícula sob o fundamento de a orientação constar na Portaria nº 023/2021 da Uni -Goiás.

Assevera que tal exigência tem causando grande receio aos discentes beneficiários do FIES de não poderem seguir em seus cursos por ausência de recursos financeiros para adimplir a obrigação que consideram indevida, sendo que alguns, sentindo-se coagidos, teriam realizado empréstimos bancários para poder

Valor: R\$ 1.295.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - Data: 18/10/2022 15:50:25

continuar com os estudos.

Informa que a instituição de ensino superior afirma que em razão da não conclusão do aditamento, os alunos são tratados como alunos regulares, sendo devido o pagamento que poderá ser ressarcido em caso de aditamento, mediante simples requerimento. Afirma que a cobrança estaria de acordo com a 'Lei da Semestralidade' (Lei nº 9870/1999) e de acordo com o artigo 207 da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia universitária e não sobre a autonomia dos centros universitários.

Diante dos fatos, considerando a urgência da demanda e possíveis prejuízos aos alunos da instituição, pugnou, em sede de tutela de urgência **para suspender a cobrança de taxa de matrícula em desacordo com atos normativos vigentes e garantir o direito de matrícula dos beneficiários do FIES, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)**

No mérito, requereu que seja a presente ação julgada procedente, confirmando a liminar concedida, realizando-se a matrícula de beneficiários do FIES sem a cobrança de taxa de matrícula ou a cobrança de qualquer outro valor em desacordo com as normas regulamentares vigentes, condenando-se a requerida ao pagamento de danos morais coletivos e danos morais individuais e ao pagamento em dobro dos valores eventualmente dispendidos por alunos para efetivação da matrícula.

Posteriormente, conforme consta da decisão de evento n. 5, restou decretada a inversão do onus da prova, bem como deferida a medida liminar pleiteada no sentido de determinar a suspensão da cobrança de taxa de matrícula dos alunos vinculados ao programa de financiamento (FIES) e garantir o direito de matrícula, sob pena de multa diária.

Ato contínuo, foram juntadas peças de contestação (evento 17) e impugnação (evento 27) e as partes foram devidamente intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

À oportunidade, ambas as partes dispensaram a produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

O feito foi enviado ao Parquet que manifestou-se favoravelmente ao pleito exordial (evento 45).

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou "Ação Civil Pública" em desfavor de **UNIGOIAS - CENTRO UNIVERSITARIO DE GOIAS**, todos devidamente qualificados nos autos.

De início tenho por exercitável a decisão conforme o estado

em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

E tal se justifica, porque compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelos envolvidos, não implica em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil de 2015, diga-se de passagem, o julgador tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, na outra vertente, indeferir o pedido de produção de prova tida por inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, sem que tal situação implique no cerceamento ao direito de defesa.

Em sua peça de resistência, o demandado alega em sede de preliminar, a incompetência absoluta da justiça estadual para julgar demandas relativas a realização de matrícula no ensino superior em razão de interesse da União.

Sem razão. Explico.

Cumpra ainda lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que "(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) -, não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal".

Na hipótese, repita-se, foi ajuizada ação civil pública em razão da cobrança de taxa de matrícula integral de alunos beneficiários do FIES, independente do percentual do financiamento contratado pelos discentes, a qual foi realizada como condicionante para a matrícula no semestre 2021/2, devendo, assim, por não se tratar de mandado de segurança, ser a presente mantida na ação na Justiça Estadual.

A título de ilustração colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - MATRÍCULA NO NONO PERÍODO DE DIREITO - DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DO DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - APLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - É da competência da Justiça Estadual o julgamento das causas que envolvam universidade privada, exceto quanto aos mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, conforme o entendimento consolidado no STJ. - Deve-se manter a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pois no presente caso não houve procedimento administrativo com respeito ao devido processo legal antes do cancelamento da matrícula; além de haver risco de dano inverso, tendo em vista que a agravada estava no final do 9º período do Curso de Direito quando houve o cancelamento da matrícula, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.009014-4/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/07/2018, publicação da sumula em 24/07/2018).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - TUTELA DE URGÊNCIA - MATRÍCULA - NEGATIVA - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. "Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão". 2. Inexistindo elementos de convicção que permitam reconhecer prova inequívoca e verossimilhança das alegações de que a aluna requereu matrícula administrativamente e que houve negativa da instituição de ensino, impõe-se o indeferimento do pedido liminar para que por decisão judicial seja efetivada a matrícula. 3. À míngua de prova idônea dos fatos alegados pela autora da ação ordinária não há como decidir sobre suposta ilegalidade na recusa de renovação de matrícula, pois sequer provado o cumprimento de carga horária e aprovação em disciplinas necessárias para atender requisitos previstos no regulamento da escola. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.068407-0/001, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2018, publicação da sumula em 01/03/2018).

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, estando o feito em ordem, passo à análise

Do meritum causae.

Ab initio, tem-se que a ação civil pública (ACP) é um instrumento processual instituído pela Lei nº 7.347/85 e é utilizado para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos, estejam eles previstos na lei ou não.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública **será cabível** contra os danos materiais e morais causados:

- I – ao meio-ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- V – por infração da ordem econômica;
- VI – à ordem urbanística.
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII – ao patrimônio público e social.

Nesse quadrante, tem-se que a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas se encontra consagrada expressamente no sistema jurídico nacional por meio de três fontes legislativas: (I) artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), (II) artigo 82, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e (III) artigo 4º, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/09.

Vejamos:

Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

II – a Defensoria Pública;

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda

que sem personalidade jurídica, especificamente destinados

à defesa dos

interesses e direitos protegidos por este código;

Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Por oportuno, colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS DIFUSOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. CONFIGURADOS. 1. Ação Civil Pública proposta em razão do cometimento de danos aos consumidores, consistentes o descumprimento de publicidade veiculada e prazo legal para troca de mercadorias adquiridas no site eletrônico e, venda de produtos que não constam no estoque . 2. Na hipótese, os documentos anexados os autos, extraídos do procedimento investigatório nº. 371/10 instaurado Ministério Público, é possível constatar a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré/apelante, a partir dos relatos dos consumidores. 3. Possível a inversão do ônus da prova em ação civil pública por estar o Ministério Público atuando como substituto processual em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Precedente . 4. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Configurado o dano moral coletivo in re ipsa aos consumidores, em razão das condutas desrespeitosas da parte ré, por não cumprir a legislação brasileira que trata dos direitos consumeristas. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJ-RJ - APL: 04032700820138190001, Relator: Des (a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de

Julgamento: 03/07/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (**grifo nosso**)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO, HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** I – Nulidade por falta de fundamentação que inexistente, uma vez que a fundamentação da decisão agravada é concisa, porém válida. II – Tanto a alegação constante da inicial é verossímil, eis que há diversas reclamações de má prestação de serviços de telefonia por parte de consumidores do município de Borba, levadas a conhecimento do Ministério Público, como também as partes são tecnicamente hipossuficientes, uma vez que, além de não possuírem conhecimentos profundos acerca da prestação de serviços de telefonia, não são detentoras dos meios capazes de demonstrar a adequada prestação desses serviços, uma vez que o controle do serviço é de titularidade da concessionária de serviços públicos. **III – A agravante possui mais condições de comprovar a regularidade de seus serviços do que o órgão agravado de comprovar a inadequação destes mesmos serviços. A inversão do ônus da prova, como medida de cooperação processual e busca da verdade, é medida que se impõe.** IV – Agravo de instrumento desprovido. (TJAM. Agravo de Instrumento n.º 4003281-49.2016.8.04.0000. Relatora: Desdora. Nélia Caminha Jorge. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 25/02/2018. Data de registro: 26/02/2018) (**grifo nosso**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I No tocante a tutela antecipada, verifica-se que ela foi concedida sob o argumento de que estavam preenchidos os requisitos de verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável em relação ao pedido de apresentação de projeto de ampliação de rede, já que inerente à melhora do serviço de telefonia e internet móvel da operadora TIM S/A, na cidade de Maués. II Ocorre que, a partir das próprias assertivas apresentadas pelo Juiz, conclui-se, que "... não há nos autos, elementos probatórios robustos capazes de demonstrar, neste momento processual, a verossimilhança da alegação de má-prestação do serviço de telefonia e internet móvel a um número expressivo de consumidores da empresa TIM S/A".

Valor: R\$ 1.295.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - Data: 18/10/2022 15:50:25

Assim, não se pode impor à Agravante a obrigação de apresentar projeto de ampliação de sua rede. **III - Plenamente possível a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público nas Ações Cíveis Públicas com cunho consumerista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** IV - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJAM. Agravo de Instrumento n.º 4001378-13.2015.8.04.0000. Relator: Desdor. João de Jesus Abdala Simões. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 28/02/2016. Data de registro: 29/02/2016) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1300588 RJ 2011/0306656-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012) **(grifo nosso).**

Seguindo, entendo o caso de fácil deslinde uma vez que, a documentação anexa comprova a existência da cobrança por parte da IES e demonstra, ainda, que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Uni-Goiás teria dado causa ao atraso dos processos de aditamento dos contratos do FIES.

Verifica-se que a informação sobre a cobrança, realizada como condicionante para a matrícula no semestre 2021/22 foi informada nas vésperas do período de matrícula e fundamentada na Portaria n.º 023/2021, da Uni-Goiás, teria causado grande receio aos discentes de não poderem seguir em seus cursos por ausência de recursos financeiros para adimplir obrigação indevida.

Em razão da demanda repetitiva a Defensoria Pública teria solicitado ao Centro Universitário de Goiás, por meio do Ofício n.º 028/2021, a cópia da Portaria n.º 023/2021; os fundamentos pelos quais a IES tem cobrado depósito do valor integral de matrícula dos alunos inscritos no FIES, ainda que haja posterior restituição da quantia paga; o prazo final para matrícula; a quantidade de beneficiários do FIES na IES e quantos não realizaram a matrícula.

Merece destacar que a IES não remeteu cópia do ato normativo interno que instituiu a cobrança da taxa de matrícula, sendo essa obtida junto a um dos reclamantes que compareceram à DPE.

Sobre os fundamentos para a cobrança realizada, a instituição de ensino superior afirma que em razão da não conclusão do aditamento dos contratos, os alunos são tratados como alunos regulares, sendo devido o pagamento. Contudo, afirma que eventuais pagamentos podem vir a ser ressarcidos em caso de aditamento contratual, mediante simples requerimento. Afirma que a cobrança estaria de acordo com a 'Lei da semestralidade' (Lei nº 9870/1999) e de acordo com o artigo 207, da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia universitária e não sobre autonomia dos centros universitários.

Sem razão.

Cabe lembrar que desde a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que instituiu o programa de crédito educativo para estudantes carentes, já havia vedação expressa de suspensão de matrícula e cobrança de mensalidade dos usuários do crédito:

Art. 9º O contrato de que trata esta lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de:

I - suspender a matrícula do estudante;

II - cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento.

Por sua vez, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que trata do FIES também seguiu clara em vedar qualquer cobrança extra dos discentes beneficiários desse programa:

"Art. 15-E São passíveis de financiamento pela modalidade do Fies prevista no art. 15-D desta Lei até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º desta Lei em que estejam regularmente matriculados, **vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado**, fixado no momento da contratação do financiamento pelo estudante com as instituições de ensino.

Não fosse compreensível o bastante, a Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, do Ministério da Educação, que regulamenta o FIES é expressa sobre a impossibilidade de cobrança de matrícula ou mensalidades dos beneficiários do programa, ficando o aluno responsável pelo pagamento apenas se o contrato ou aditamento não for formalizado, ainda sim isento de juros e multas.

Destarte, não há nenhum permissivo legal no presente caso que faculte a cobrança de matrículas e mensalidades dos alunos em relação ao percentual financiado até o fim do prazo de aditamento, sendo ilegal a cobrança nesse sentido sob qualquer fundamento, razão pela qual tal cobrança deve ser cessada imediatamente, permitindo-se a matrícula e curso regular das disciplinas por todos os beneficiários do FIES, independentemente de pagamento de quaisquer valores não previstos em lei.

Noutro giro, quanto ao dano material em relação aos alunos que pagaram a quantia aqui reconhecida indevida, é cediço o direito à repetição do indébito, com supedâneo no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Nesta senda, presentes os pressupostos da obrigação de reparação, como o fato ilícito, a ocorrência do dano ou prejuízo sofrido pela vítima e o nexo causal entre o fato e o prejuízo, a IES deve restituir, em dobro, os valores eventualmente dispendidos por alunoS beneficiários do FIES para efetivação da matrícula, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor.

Nesse caminhar, são os julgados deste egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

(...) II - Mostra-se equivocada a sentença ao reconhecer a legitimidade do débito, ainda que a título de encargos, porquanto demonstrado nos autos o inequívoco pagamento. No caso, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do "quantum" exigido. III- (...) (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0307980-52.2014, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ de 16/11/2017, g.)

"(...) 6 - A restituição do indébito deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada pelo requerido não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. 7. (...) (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0030985-72.2014, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, DJ de 05/10/2017)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE

TELEFONIA NÃO PRESTADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuidando-se de cobrança indevida de serviços prestados e, deixando a ré de desincumbir-se do seu encargo, qual seja, demonstrar de modo idôneo a existência de fato desconstitutivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC), imperiosa a declaração de inexistência de débito em desfavor da consumidora e condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. (Precedentes da Corte). 2. (...) (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 434487-37.2013.8.09.0134, Rel. Des. Jeová Sardinha De Moraes, DJ 2043 de 09/06/2016)."

Em relação aos danos morais individuais, entendo que tal pedido não merece acolhimento.

Sabe-se que o dano moral é a ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, tais como honra, nome e integridade corporal. Ele, portanto, não se confunde com o ato ilícito, que é requisito diverso da responsabilidade civil.

Mas a verificação do dano moral não reside na simples ocorrência do ato reputado ilícito ou da dor e sofrimento moral ou físico sofrido pelo indivíduo, de sorte que nem todo ato contrário ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

Como se sabe, existe um número incontável de fatos e circunstâncias aptas a ensejar dissabores, sofrimentos, angústias e mágoas que assolam a esfera íntima da personalidade dos seres humanos.

Contudo, a grande maioria desses fatos não outorgam direito a indenização pecuniária. Tais fatos que repercutem em dor ou sofrimentos são inerentes à estrutura da realidade, de tal modo que esta se sobrepõe aos dissabores cotidianos decorrentes da natureza das relações humanas e de suas interações com a contingência.

Por tais razões, nem todo fato que importe em sofrimento, chateação, dor, indignação, etc deve ser objeto de reparação pecuniária.

Portanto, o ato consistente na cobrança indevida feita pela IES, por si só, não configura dano moral, devendo haver efetiva demonstração de ofensa a direito da personalidade, o que entendo não estar presente *in casu*. Verifico apenas uma interpretação equivocada da IES a respeito da legitimidade da cobrança da taxa de matrícula dos alunos inscritos no FIES, para os casos em que não houve o aditamento contratual.

O mesmo se verifica em relação ao dano moral coletivo.

Para configuração do dano moral coletivo, são essenciais os seguintes requisitos: 1º a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; 2º a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; 3º o nexos causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

Sobre a matéria, importante salientar que nos termos da jurisprudência pátria, dano moral coletivo é o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e ocorre quando a conduta agride, de modo injusto e intolerável, os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Com efeito, a configuração do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade, a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes) e o grau de reprovabilidade social.

Digo isto porque, não obstante a parte Demandada tenha praticado conduta indevida, tal fato, por si só, não conduz a ocorrência de dano moral coletivo a ensejar a obrigação de reparação civil.

Ora, não é qualquer ofensa a interesses de uma coletividade que traduz em dever de indenização por dano moral coletivo, tal infringência deve ser intolerável e grave, a ponto de produzir intranquilidade social e repulsa à comunidade, o que não restou configurado nos autos.

A propósito, a jurisprudência do STJ, veja-se:

(...) 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1473846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 24/02/2017, g.)

(...) 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos

consumidores. 3. **No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.** (...) (STJ, 4ª Turma, REsp 1303014/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 26/05/2015, g).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICATIVO MÓVEL DESTINADO A SOLICITAÇÃO DE TÁXI. ADEQUAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. É preciso que o fato transgressor seja grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. 2. A conduta da ré de não oferecer em seu aplicativo opção específica para o transporte de pessoa com deficiência não configura lesão à coletividade para justificar o pagamento de indenização por danos morais coletivos. 3. Constatado que cada litigante é em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, sendo proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. 4. A ressalva prevista no § 8º do artigo 85, do CPC permite a apreciação equitativa do quantum arbitrado percentualmente a título de verba honorária quando o valor, sob essa medida, ou seja, em percentual, se revelar exorbitante. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5232273-22.2016.8.09.0051, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2018, DJe de 11/10/2018) Grifei.

Finalmente, importa ressaltar a ausência de má-fé por parte da IES, a qual se achava no direito de cobrar a taxa de matrícula em razão da não conclusão do aditamento, caso em que os alunos seriam tratados como alunos regulares. Tudo com a devida ressalva de que tal pagamento poderia ser objeto de ressarcimento na hipótese de ocorrer o aditamento dos contratos, mediante simples requerimento.

Assim, repito, o fato de a Demandada exigir pagamento de valores ora reconhecidos indevidos, não enseja dano moral individual ou coletivo apto a gerar direito a indenização pecuniária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para tornar definitiva a TUTELA DE URGÊNCIA**

INICIALMENTE CONCEDIDA a fim de DECLARAR INDEVIDA a cobrança de taxa de matrícula aos Requerentes beneficiários do FIES, por parte da Requerida UNIGOIAS CENTRO UNIVERSITARIO DE GOIAS.

Condeno a Requerida UNIGOIAS CENTRO UNIVERSITARIO DE GOIAS a restituir em dobro os valores eventualmente pagos pelos alunos beneficiários do FIES para efetivação da matrícula, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso.

Lado outro **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS.**

A fim de dar efetividade à presente sentença, **DETERMINO** que a Requerida proceda ampla divulgação junto aos meios de comunicação do resultado do presente feito, para, assim, possibilitar aos consumidores à liquidação e a execução, isto sem nenhum custo adicional, nos termos dos artigos 96 a 99, do CDC, por 15 dias consecutivos, com comprovação nos autos, cabendo à demandada dar início às divulgações no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais, bem como verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º do CPC, destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, art. 13 da Lei 7.347/85.

DETERMINO ainda a publicação desta decisão nos *sites* da DPE e Poder Judiciário, isto independente do trânsito em julgado, certificando a Serventia a medida cumprida.

Transitada em julgado, intime-se para o devido pagamento das custas processuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto, conforme previsto nos Provimentos nº 07/2015 e nº 12/2015, da Corregedoria Geral da Justiça.

Cumprida a determinação acima, e, em sendo o caso, proceda-se à baixa na distribuição com a averbação do valor das custas (despacho nº 979/2007/Processo nº 2307731/2007-CGJ). E, superando o valor dessas a soma de R\$ 100,00 (cem reais), à luz da decisão nº 057/2016/Processo nº 5347190/2015 CGJ, remeta-se a certidão da parte dispositiva da sentença, conjuntamente com a guia, à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informando sobre a mora, devendo a escrivania observar o procedimento previsto no Provimento nº 05/2017, também da Corregedoria Geral da Justiça.

Por fim, não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se os presentes autos, com a observância das cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

3

Valor: R\$ 1.295.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - Data: 18/10/2022 15:50:25